



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13706.000304/2003-22
Recurso nº 136.822 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.368
Sessão de 27 de março de 2008
Recorrente PROPÓSITO INCENTIVE TURISMO LTDA.
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

SIMPLES – INCLUSÃO

Retroativa no sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições no sistema de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte, observada as condições do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal SRF 16/2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela DRF de Julgamento no Rio de Janeiro, que indeferiu, por unanimidade a Impugnação do Contribuinte acima identificado, relativamente a impossibilidade de inclusão no SIMPLES, porque a Recorrente não exerce com exclusividade às atividades de agência de viagem e turismo, estando afastadas todas as outras atividades que não preenchem tais características, tais como, publicidade; propaganda; agenciamento de cargas e a venda de ingressos para espetáculos, todas vedadas pela Alínea “d”, Inciso XII, art. 9º, da Lei nº 9.317/1996 e Inciso XII, artigo 20, IN SRF 355/2003, respectivamente.

O Recurso do Recorrente destaca que as atividades mercantis relacionadas com agência de turismo, descritas no Contrato Social de sua constituição (Cláusula Segunda da 8ª Alteração), são idênticas às disciplinadas pela Lei nº 6.505/77, regulamentada pelo Decreto nº 84.934/80, em seu arts. 1º; 2º e 3º.

Portanto, o objeto social do contrato de constituição do Recorrente encontra-se definido na lei e no regulamento de regência das atividades de agências de viagem e turismo, estando os serviços apontados pela DRJ no Rio de Janeiro - caracterizadores da não inclusão no SIMPLES – serem:

“(...) meramente complementares e indispensáveis à de publicidade, propaganda, agenciamento de cargas e a venda de ingressos para espetáculos à execução dos demais serviços prestados por essas pessoas, versando a publicidade sobre os chamados pacotes de viagens, a reserva de espetáculos, ou a compra de ingressos para revenda aos clientes mediante comissão uma prática legal no contexto desses mesmos pacotes, e o agenciamento de carga para congressos e feiras necessário, pois, em tais eventos, de fundamental relevância para o desenvolvimento do turismo em qualquer lugar do mundo, os congressistas, conferencistas, expositores e até participantes, trazem consigo projetores, amostras, pequenos equipamentos etc. que necessitam ser transportados para o destino e, posteriormente, de volta à origem.”

É o relatório.



Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

O Recurso Voluntário do Contribuinte merece provimento.

Com efeito, restou provado que o Recorrente desenvolve atividades mercantis relacionadas com a atividade de agência de viagem e turismo.

A Lei Federal nº 6.505/77 e o Decreto nº 84.934/1980, normas jurídicas que disciplinam o exercício das atividades relacionadas com agência de viagem e turismo prescrevem que os típicos serviços prestados pela Recorrente são meramente complementares.

Assim, pela análise dos documentos trazidos aos autos do processo, não resta dúvidas que o objeto social da Recorrente é o mesmo atribuído nas normas reguladoras específicas da categoria profissional de “agência de viagem e turismo”.

Contudo, o recurso merece PROVIMENTO com a determinação da INCLUSÃO RETROATIVA NO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) da Recorrente, observada as condições do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal SRF 16/2002.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora